

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GABRIEL DOS SANTOS COSTA

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

**VOLTA REDONDA
2020**

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE
EXPLORAÇÃO SEXUAL**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Gabriel Dos Santos Costa

Professora Orientadora:

Mestre Ericka Julio Batitucci

VOLTA REDONDA

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aluno: Gabriel Dos Santos Costa

Título da monografia: Tráfico internacional de pessoas para fins de exploração
sexual

Orientadora: Mestre Ericka Julio Batitucci

Banca Examinadora:

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Professor Avaliador

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me capacitado e me encorajado a superar as dificuldades.

Ao meu orientador, pela atenção e pelas correções e acima de tudo incentivo nos momentos difíceis.

À minha família, em especial minha mãe, para quem sempre vou dedicar com muito amor todas as minhas conquistas, pois sem ela e meu pai nada disso seria possível.

RESUMO

A monografia tem por objetivo analisar a ocorrência do Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual fora do território Brasileiro, tomando por base, primeiramente o início das formas de tráfico à época escravagista ocorrida no Brasil e exploração sexual sofrida por essas pessoas, em um segundo momento, será mostrado pela ótica da Constituição Federal de 1988, como a carta maior se portava e legislava mediante tal crime. Posteriormente será analisado os dispositivos jurídicos atinentes a matéria tratada e sua proteção as vítimas, bem como de sua dignidade e o advento da Lei 13.344/2016 que regula o assunto, além dos tratados internacionais a qual o Brasil se tornou signatário. Em um segundo momento será brevemente tratado, os sujeitos ativos e passivos do crime de tráfico, bem como os meios e formas de execução do crime, os elementos do crime, consumação e tentativa e o consentimento da vítima, e por fim será abordado as políticas de combate ao tráfico internacional de pessoas, além das causas e efeitos econômicos causados, as rotas de comércio sexual, formas de exploração sexual e aliciação das vítimas e sua captação pelas redes criminosas, além das máfias envolvidas.

Palavras-chave Tráfico internacional de pessoas; exploração sexual; Lei 13.344/2016; dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL.....	10
	2.1 Tráfico internacional de pessoas no Brasil.....	13
	2.2 Declaração universal dos direitos humanos.....	14
3	PROTOCOLO DE PALERMO.....	16
	3.1 Lei 13.344/2016 e seus aspectos fundamentais.....	22
4	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE PESSOAS.....	25
	4.1 Sujeito ativo e passivo.....	27
	4.2 Meios e formas.....	30
	4.3 Elementos do crime e consentimento da vítima.....	32
	4.4 Consumação e Tentativa.....	33
5	ASPECTOS GERAIS ACERCA DO ASSUNTO.....	35
	5.1 Causas e efeitos econômicos do tráfico de pessoas.....	36
	5.2 Rotas e comércio sexual no exterior.....	37
	5.3 Formas de exploração sexual.....	38
	5.4 Captação, transporte, e chegada no exterior.....	39
	5.5 Consequências do tráfico e seus prejuízos.....	41
6	POLÍTICAS DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL.....	43
7	CONCLUSÃO.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata sobre o modo em que as vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, são enganadas e aliciadas por criminosos, para sua possível traficância para o exterior e assim abastecer as organizações criminosas de exploração sexual com serviços para o comércio sexual do local em que atuam.

Frente a isso, a Legislação Brasileira por meio da carta maior que é a Constituição Federal e que versa sobre a proteção a dignidade sexual da vítima que sofre abuso como sua dignidade moral e física, que por meio de coação, de engodo ou outras formas de aliciamento acabam sofrendo explorações contínuas e ininterruptas, e por isso trás proteção as vítimas e punição aos agressores.

O tráfico de pessoas com fins de exploração sexual tem por objetivo a captação de pessoas em território do local em que vivem, para o exterior, com o fito de tornar essa exploração sexual, lucrativa e rentável. Como atualmente a política de repressão é maior que alguns anos atrás, o presente trabalho abordará e questionará o combate a este crime bem como sua informação frente a população, visto se tratar de uns dos crimes mais rentáveis do mundo.

Tendo em vista a complexidade do tema, se faz necessário definir os sujeitos do crime, bem como ocorre a captação dessas pessoas, e também as ações de mobilidade utilizada pelas organizações criminosas, que se utilizam de rotas para suas ações. Portanto é notório que esse crime movimenta uma máquina gigante de exploração de pessoas, com o fim único de usar e quando não for mais necessário descartar.

Essas vítimas buscam no exterior uma oportunidade de vida melhor, tanto para si quanto para suas famílias, visto que as políticas sociais de seus países na maioria das vezes são desiguais e não há oportunidades de uma vida digna e próspera acabam aceitando propostas de caráter duvidoso e de promessas de dinheiro fácil. Porém, ao chegarem no exterior, tem seus passaportes retidos, e são comunicadas que a partir daquele momento são somente propriedades dos traficantes, sendo assim cerceadas dos seus direitos básicos de ir e vir e se tornando prisioneiras.

Buscando uma atenção a essas vítimas e sua conseqüente saúde mental e respeito à dignidade da pessoa humana elencado pela Constituição Federal, tal crime deve ser combatido severamente, juntamente com as autoridades estrangeiras e que haja a devida punição a estes criminosos que há anos praticam esse crime. Tendo em vista se tratar de um crime pluriofensivo, se faz necessário essa proteção à sociedade como um todo e as vítimas individualizadas.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL

O tráfico de pessoas, em um contexto histórico e cultural no Brasil, se iniciou com chegada da Coroa Portuguesa ao Brasil, durante o período pré-colonial, entre os anos de 1500 a 1550, com a crescente exploração de Portugal, sobre as riquezas existentes no Brasil com o fim único de enriquecimento da sua metrópole, e também com o fim de reconhecer a nova terra, se fez necessário proteger as faixas de terras existentes no Brasil, contra olhares de outros países que viam um futuro potencial econômico nestas terras.

Porém, para que fosse efetivada de forma plena a estadia e o assentamento da Coroa Portuguesa se fez necessário o povoamento da terra, que até então só era povoada por tribos indígenas e por algumas frotas portuguesas, que vieram para explorar, proteger e fornecer informações para a coroa, Visto que para povoar a nova colônia se fez necessário, transportar jovens órfãs de Portugal, para que fosse realizada a fixação desses colonos a terra e fossem evitadas possíveis invasões de outros países.

Com o intuito fixar o colono a terra, essas jovens portuguesas que na maioria das vezes eram órfãs se viam obrigadas, a sair de seu país de origem e imigrar para onde a sua Coroa lhes designassem, visto que à época jovens órfãs eram consideradas tuteladas pelo Estado e deveriam seguir suas ordens, chegavam ao Brasil, com a missão de conservar a raça branca europeia e se casarem com os colonos já residentes na nova terra, sendo assim a primeira forma de tráfico existente no Brasil pré-colonial.

Com a crescente demanda da exploração da terra e efetivo potencial agrícola existentes, no Brasil à época da colonização, como a exploração da cana de açúcar e do Pau Brasil, os portugueses viram potencial de lucros e conseqüente enriquecimento da sua coroa, porém não tinham Mão de obra suficiente, visto que não obterão êxito em subjugar os índios nativos da terra, para realizar seus trabalhos braçais e movimentar assim a exploração da terra e conseqüente economia, devido aos constantes conflitos com as tribos indígenas, e difícil relacionamento quanto a obediência dos mesmos.

Como bem leciona o Professor Daniel Neves em seu artigo:

Os colonos tinham preferência por escravos de diferentes povos, pois isso dificultava a possibilidade desses de se organizarem e de se rebelarem contra a escravidão. Os locais que mais recebiam desembarque de africanos escravizados foram Rio de Janeiro, Salvador e Recife, e depois poderiam ser comprados e enviados para diferentes locais do Brasil, como Fortaleza e Belém, por exemplo.

A partir de 1550, houve uma mudança quanto a Mão de obra utilizada no Brasil pelos portugueses, começou então a chegada dos primeiros navios negreiros ao Brasil, com o intuito de obter Mão de obra sem custo, e num potencial que atingisse as expectativas da coroa, assim começou uma das mais importantes formas de exploração de pessoas e tráfico, esses navios eram compostos em sua maioria por negros oriundos dos países africanos, e dentre essas pessoas, eram encontradas facilmente, crianças, homens e mulheres, e na maioria das vezes eram separadas de suas famílias, não havendo assim contato algum, com familiares ou parentes.

Além de todas as atividades impostas aos negros, uma das mais predominantes eram as explorações físicas, psíquicas e sexuais. Como bem leciona Marcel de Almeida Freitas em seu artigo sobre a exploração sexual de negros à época colonial.

Durante a escravatura, os corpos dos escravos pertenciam aos seus donos como se fossem corpos de animais. Logo, os brancos podiam manifestar livremente a agressividade e luxúria sobre negras e, não raro, sobre negros (Mott, 1988). Também segundo Gilberto Freyre (1998), a licenciosidade, a depravação – segundo os costumes ocidentais do período considerado – e a subordinação sexual são fatos inerentes ao sistema colonial brasileiro. Os portugueses, interessados em povoar a enorme e deserta terra logo lançaram mão do corpo das nativas e posteriormente abusaram da importação de adolescentes negros (moças e rapazes) para que, na promiscuidade dos navios negreiros, as negrinhas aqui chegassem grávidas, aumentando o patrimônio de seus futuros proprietários, visto que, conforme as leis escravistas da época, o senhor não precisava pagar pelo feto no ventre materno.

As crianças, homens e mulheres eram submetidos, as mais diversas atividades, eram consideradas objetos, e com isso, as submetiam as explorações físicas, mentais e sexuais, as vezes sendo estupradas pelos filhos dos donos da fazenda, e também pelos seus senhores, como também na maioria das vezes sendo submetidas a prostituição pelos mesmos, visto que eram consideradas apenas objetos.

Após mais de 300 anos de escravidão do povo negro, foi declarado ilegal o tráfico de pessoas e sua consequente escravização, devido a pressão de outros países e o abolicionismo implantado no Brasil á época com o intuito de banir qualquer prática de exploração, seja física, mental ou de cunho sexual contra os negros, sendo assim abolido a escravidão.

Após o fim da escravidão e abolição do tráfico de pessoas, e consequente revolução industrial no século XIX, trouxe consequências quanto a imigração de pessoas, buscando oportunidades de empregos e de uma vida melhor. No contexto histórico da Belle Époque, nos anos de 1871 à 1914 em diante, era fácil se confundir com quem estava a procura de oportunidades e não tinham a intenção de se prostituir, e as que imigravam buscando totalmente o contrário.

É o que diz Beatriz Kushnir em sua obra:

Não é difícil encontrar casos que exemplifiquem esta circulação entre as praças. Já em 1922, o Departamento Estadual de Investigações Criminais de São Paulo calculou um total de 3.529 prostitutas na cidade. Destas, 468 são russas e 23 são romenas. Certamente, com o fim da guerra e suas consequências de pobreza e miséria na Europa, se percebe um aumento no contingente de imigrantes, e nessa leva tomam a chegar prostitutas entre as mulheres judias que por aqui aportam. Em 1936, nos arquivos da Delegacia de Costumes local, o número total chegou a 10.008 mulheres, das quais 439 eram polonesas, 287 russas, 282 lituanas, 239 húngaras, 209 estonianas, 152 iugoslavas e 139 romenas. Portanto, a variação numérica de novas prostitutas que migram para o país oscilou antes, durante e após a I a Guerra. Esse movimento está intimamente relacionado com os reflexos que o conflito gerou. A crise econômica, a miséria, a perseguição religiosa e a falta de trabalho na Europa são fatos que certamente se associaram para explicar o aumento da imigração antes e depois da - guerra, e o episódio em si e as dificuldades de deslocamento por ele causado, com menos navios atravessando os continentes explica a diminuição durante o conflito.

Contudo, as primeiras formas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, organizadas por redes criminosas, e que traziam mulheres para este fim, se situam em um segundo momento, visto que as pioneiras eram ex escravas que não tinham tantas oportunidades de crescimento, e mulheres autônomas brancas que trabalhavam por conta própria, é o que expressa Kushinir (1996) em sua obra.

A prostituição estrangeira já frequenta a cidade do Rio de Janeiro desde o início do século XIX. Durante a primeira metade do século passado, a

cidade possuía prostitutas portuguesas [...] ou escravas de ganho induzidas a esse trabalho por seus senhores. A partir de meados do século, o panorama modifica-se com a chegada de mulheres vindas da Europa e que povoam tanto o Rio de Janeiro como Santos, São Paulo e as principais cidades-porto do país.

A partir do século XX, houve um grande crescimento quanto ao tráfico internacional de pessoas, para fins de exploração sexual, devido a grande necessidade das pessoas de acreditarem em uma melhora de vida, vendo assim oportunidades em países mais desenvolvidos.

2.1 Tráfico internacional de pessoas no Brasil

Podemos de acordo com pesquisas relacionadas ao tema demonstrar que o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual não está intimamente ligado somente à mulher. Um dos motivos é a alta procura nos mercados negros atualmente, por crianças e homens, e também dos lucros que advém dessa nova classe que os criminosos procuram explorar.

Uma das mais relevantes pesquisas sobre o tráfico é da Pestraf (pesquisa sobre tráfico), órgão esse que trata de informações acerca da exploração sexual de mulheres, adolescentes, e crianças, publicando sua pesquisa no ano de 2002, veio permeando as áreas do crime de exploração infanto-juvenil, sendo coordenado pela Cecria- Centro de Referência, estudos e ações sobre a criança e adolescentes, e também direcionadas pelas pesquisadoras Maria Lúcia Lela e Maria Fátima Leal.

A pesquisa traz aspectos interessantes a serem abordados e discutidos como o fato dessas mulheres, crianças e adolescentes, na infância terem sido abusadas sexualmente no âmbito familiar, trazendo consigo, portanto um trauma e consequente transformação ao que diz respeito a sua personalidade e desejos sexuais.

Como bem leciona a Pestraf (2002, p. 1), acerca dos abusos sexuais e coações físicas e psicológicas das vítimas, além do tipo de agressor:

Outros estudos apontam ainda que, geralmente essas mulheres crianças e adolescentes já sofreram algum tipo de violência intrafamiliar (abuso sexual, estupro, sedução, negligência, abandono, maus tratos, violência física e psicológica) e extrafamiliar (na rua, nas escolas, nos abrigos e etc). O

agressor geralmente é do sexo masculino, embora existam casos envolvendo mulheres, homossexuais e adolescentes

Faz-se necessário analisar que esses homens, crianças e adolescentes já sofreram algum tipo de exploração sexual, quando crianças ou na sua adolescência e que o trauma os causou sérios problemas psicológicos e feridas incuráveis.

2.2 Declaração universal dos direitos humanos

Em 10 de dezembro de 1948, foi promulgada a primeira forma de combate e proteção aos direitos inerentes a toda pessoa considerada humana, sem distinção de classe, crença ou cor, a declaração universal dos direitos humanos.

Como bem leciona em seu artigo 3º e 4º, a declaração traz uma definição quanto à dignidade da pessoa humana e como deve ser respeitado o ser humano no âmbito de seus direitos, como nos interessa no presente trabalho a proteção às vítimas de tráfico internacional para fins de exploração sexual, se faz necessário, demonstrar que essa declaração trouxe também proteção e atenção a estas vítimas, como afirma que:

Artigo 3º Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal.

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Como bem leciona Marina Giacomini Pozzer em seu artigo (tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual):

O tráfico de seres humanos não é um fato apenas do mundo contemporâneo, visto que se arrasta, silenciosamente, ao longo dos séculos, anunciando ser um fenômeno de extrema dificuldade em ser combatido. Trata-se de um crime que ultrapassa fronteiras, espalhando-se por diversos países, em especial naqueles onde as dificuldades econômicas se sobressaem. Entretanto, as discussões sobre o tema não condizem com a sua dimensão, muito menos com as implicações, pessoais e sociais, que a impunidade dos criminosos, que veem vantagens na fragilidade e inocência das vítimas, acarreta.

Em um país onde a luta pela liberdade coletiva e individual, pela autodeterminação dos povos e pela afirmação dos direitos humanos é constante, o tráfico de pessoas cresce gradativamente. Com a facilidade de

acesso e interação entre as pessoas do mundo inteiro através da internet, fato este que, embora seja indubitável o seu auxílio positivo à humanidade, por outro lado, pode ser usado de maneira perversa, abrindo uma janela vasta para que criminosos possam ludibriar vítimas e cometer a terceira atividade criminosa mais lucrativa do mundo: o tráfico de pessoas, sendo estimado que esta prática clandestina fature até US\$ 31.600.000.000, 00 (trinta e um bilhões e seiscentos milhões de dólares) por ano (BBC BRASIL, 2016), facilitado a sua execução online.

Portanto a vítima de tráfico, sofre as consequências de um desequilíbrio social e econômico, visto que busca oportunidades escassas no seu país de origem, e por não encontrar, acaba sendo facilmente ludibriada pelas organizações criminosas que atuam nessa área.

3 PROTOCOLO DE PALERMO

No ano de 2004, o Brasil adotou em seu ordenamento jurídico o Protocolo de Palermo, em que o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 231 aprovado no ano de 2003, e sendo ratificado junto à ONU, no dia 29 de janeiro de 2004, trouxe à proteção e a prevenção às vítimas de tráfico transnacional.

Sendo um Protocolo adicional à Convenção das Nações Unidas, e que veio a combater o crime organizado, sua prevenção e combate, além de trazer punição ao tráfico de pessoas, em especial uma proteção maior as crianças e mulheres, alvos mais cobiçados pelos traficantes.

Em seu preâmbulo, o Protocolo de Palermo, mostra suas diretrizes, e objetivos quanto ao tráfico, apontando que:

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, a punir os traficantes e a proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais internacionalmente reconhecidos.(BRASIL, 2004).

Este instrumento legal, Ainda aponta, sobre a necessidade de uma legislação mais abrangente, e, portanto há um receio quanto o não esgotamento das inúmeras formas de tráfico e a preocupação quanto à ausência de lei, o que pode trazer maior perigo as pessoas que são consideradas vulneráveis, neste crime, como afirma a seguir:

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.
Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas. (BRASIL, 2004).

Com isso O referido protocolo, veio com o intuito de tão somente regular, e prevenir o traslado de mulheres e crianças, para o exterior, além de repressão ao

crime de tráfico com intuito de exploração sexual. A respeito disso, o mesmo traz como objetivos em suas disposições o seguinte:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e.
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos, (BRASIL, 2004).

Acerca disso o Protocolo visa tão somente o respeito à dignidade pessoal dessas vítimas além um pacto de total cooperação entre os Estados como forma de conseguir alcançar todos os objetivos pertinentes a erradicação deste crime, o que vem a ser demonstrado conforme o artigo 3º do Protocolo de Palermo, sendo assim dispõe:

- a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004).

O protocolo em seu artigo 3º alínea "a", traz o conceito do tráfico de pessoas, e que toma por base esse deslocamento de pessoas de um ponto a outro, além de total recrutamento e seu transporte e por fim seu acolhimento em possíveis alojamentos em que estas vítimas ficam a mercê de ordens dos exploradores.

Indo mais além, o crime de tráfico como será visto adiante, independe de qualquer consentimento da vítima, visto que esta é considerada o elo mais fraco na relação, além de que, se o indivíduo que comete o crime estiver em qualquer das situações descritas na alínea "a" do referido Protocolo, já está enquadrado no crime, e, portanto deve responder as punições impostas.

Segundo a alínea "c" do artigo 3º do Protocolo de Palermo, é dito que:

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados "tráfico de pessoas" mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo. (BRASIL, 2004).

Além disso, o Protocolo de Palermo ainda complementa, em seu artigo 3º alínea "d", dizendo que "O termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos".

Importante destacar, que são mais vulneráveis ao tráfico internacional de pessoas, as crianças, os jovens e adolescentes, em um número maior do sexo feminino, as crianças porque em sua maioria podem se tornar moedas de troca para uma eventual adoção ilegal, ou trabalho escravo quando, não mais servirem, para eventual exploração sexual. Além, de serem submetidas as mais diversas formas de exploração, tem seus passaportes retidos e seus demais documentos, ficando assim a mercê da ordem destes exploradores.

1. Cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3 do presente Protocolo, quando tenham sido praticados intencionalmente.
 2. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:
 - a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
 - b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
 - c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem.
- II. Proteção de vítimas de tráfico de pessoas. (BRASIL, 2004).

O legislador deu aos estados, total discricionariedade quanto o combate ao tráfico de pessoas, e conseqüentemente que os mesmos tomem medidas de prevenção e repressão, além de atenção as vítimas.

As vitimas de tráfico, gozam de acordo com o Protocolo de Palermo de assistência e proteção, o que quer dizer que tais vítimas têm o direito ao sigilo de sua vida privada perante terceiros, além de proteção no que tange a sua identificação e também o sigilo nas demandas judiciais relativas ao tráfico a qual são partes na ação, sendo assim protegidos por cada Estado, em que possuem essa

responsabilidade em relação às vítimas, é o que afirma o Protocolo de Palermo no seu artigo 6º in verbis:

1. Nos casos em que se considere apropriado e na medida em que seja permitido pelo seu direito interno, cada Estado Parte protegerá a privacidade e a identidade das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, entre outras (ou inter alia), a confidencialidade dos procedimentos judiciais relativos a esse tráfico.
2. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico ou administrativo contenha medidas que forneçam às vítimas de tráfico de pessoas, quando necessário:
 - a) Informação sobre procedimentos judiciais e administrativos aplicáveis;
 - b) Assistência para permitir que as suas opiniões e preocupações sejam apresentadas e tomadas em conta em fases adequadas do processo penal instaurado contra os autores das infrações, sem prejuízo dos direitos da defesa. (BRASIL, 2004).

Além das obrigações Estatais de proteção e assistência as vítimas de tráfico o Estado tem o dever de aplicar medidas que assegurem a essas vitimas sua recuperação física, psíquica e social como a sua reinserção na sociedade, com o apoio de medidas que visem, juntamente a outros órgãos governamentais ou não de fornecimento de uma estrutura que proteja e faça que as vitimas de tráfico se sintam mais seguras.

Acerca disso, o Protocolo de Palermo, discorre sobre o assunto deixando claro que:

3. Cada Estado Parte terá em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo, se for caso disso, em cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações competentes e outros elementos de sociedade civil e, em especial, o fornecimento de:
 - a) Alojamento adequado;
 - b) Aconselhamento e informação, especialmente quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam;
 - c) Assistência médica, psicológica e material; e
 - d) Oportunidades de emprego, educação e formação. (BRASIL, 2004).

Cada Estado terá a responsabilidade de melhor atender a vítima de tráfico, no seu âmbito jurídico, psíquico, moral, e social, é o que afirma o Protocolo no seu artigo 6º, em relação ao tratamento que deverá ser dado e estas vítimas, bem como apoio as suas necessidades como pessoa:

4. Cada Estado Parte terá em conta, ao aplicar as disposições do presente Artigo, a idade, o sexo e as necessidades específicas das vítimas de tráfico de pessoas, designadamente as necessidades específicas das crianças, incluindo o alojamento, a educação e cuidados adequados.

5. Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território.

6. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indenização pelos danos sofridos (BRASIL, 2004).

Contudo, além de adotar as medidas necessárias à proteção e assistência destas pessoas, vítimas deste crime desprovido de escrúpulos, o Decreto ainda afirma que há a possibilidade das vítimas de tráfico, permanecerem em território estrangeiro ou nacional, as quais se encontram acolhidas, o que veio a ser uma segurança as vítimas pelo simples fato das organizações criminosas tentarem retomar o poder sobre a vida destas mulheres, crianças, adolescentes e homens ao perdê-las de vista.

O Decreto N° 5.017, de 2004, em seu artigo 7° afirma que:

1. Além de adotar as medidas em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas ou outras medidas adequadas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem no seu território a título temporário ou permanente, se for caso disso.

2. Ao executar o disposto no parágrafo 1 do presente Artigo, cada Estado Parte terá devidamente em conta fatores humanitários e pessoais. (BRASIL, 2004).

Com isso o Estado Parte toma para si o dever de cuidar das vítimas, então é a cargo dele que as vítimas, poderão permanecer nestes territórios que se encontram, para que em cooperação com órgãos institucionais de países a qual estas pessoas pertencem, possam fazer o devido traslado, e para sua segurança possam permanecer no local de acolhimento, para que continuem sob a proteção do Estado, e não haja problemas para a segurança física da vítima.

É o que bem afirma o Protocolo de Palermo no seu artigo 8°:

1. O Estado Parte do qual a vítima de tráfico de pessoas é nacional ou no qual a pessoa tinha direito de residência permanente, no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, facilitará e aceitará,

sem demora indevida ou injustificada, o regresso dessa pessoa, tendo devidamente em conta a segurança da mesma.

2. Quando um Estado Parte retornar uma vítima de tráfico de pessoas a um Estado Parte do qual essa pessoa seja nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento, esse regresso levará devidamente em conta a segurança da pessoa bem como a situação de qualquer processo judicial relacionado ao fato de tal pessoa ser uma vítima de tráfico, preferencialmente de forma voluntária.

3. A pedido do Estado Parte de acolhimento, um Estado Parte requerido verificará, sem demora indevida ou injustificada, se uma vítima de tráfico de pessoas é sua nacional ou se tinha direito de residência permanente no seu território no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento.

4. De forma a facilitar o regresso de uma vítima de tráfico de pessoas que não possua os documentos devidos, o Estado Parte do qual essa pessoa é nacional ou no qual tinha direito de residência permanente no momento de entrada no território do Estado Parte de acolhimento aceitará emitir, a pedido do Estado Parte de acolhimento, os documentos de viagem ou outro tipo de autorização necessária que permita à pessoa viajar e ser readmitida no seu território.

5. O presente Artigo não prejudica os direitos reconhecidos às vítimas de tráfico de pessoas por força de qualquer disposição do direito interno do Estado Parte de acolhimento.

6. O presente Artigo não prejudica qualquer acordo ou compromisso bilateral ou multilateral aplicável que regule, no todo ou em parte, o regresso de vítimas de tráfico de pessoas.

III. Prevenção, cooperação e outras medidas. (BRASIL, 2004).

De acordo com o Protocolo de Palermo, e de uma forma lógica de pensamento a maior arma para se combater o crime de tráfico de seres humanos são as políticas de prevenção e combate ao mesmo. A prevenção se dá por meio de diversas formas, uma delas é a implantação de informações em larga escala aos que não possuem conhecimento acerca do tema e tratam o assunto como uma simples notícia e não se atentam ao grave teor de suas consequências.

Políticas essas que devem se embasar em informar a população acerca das formas que o crime ocorre, em que situações os aliciadores se aproximam, e como esses aliciadores enganam as vítimas. Este último se refere ao modo que estes criminosos utilizam para se aproximar das vítimas, as enganando e as oferecendo uma vida luxuosa e de glamour o que não vem a ocorrer.

As vítimas são totalmente enganadas e ao chegar ao exterior, se deparam com uma situação totalmente diferente da qual foi prometida e idealizada.

Acerca disso, o Protocolo de Palermo discorre sobre as formas de prevenção e proteção as vítimas de tráfico, no artigo 9º:

1. Os Estados Partes estabelecerão políticas abrangentes, programas e outras medidas para:
 - a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas; e
 - b) Proteger as vítimas de tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, de nova vitimação.
2. Os Estados Partes envidarão esforços para tomarem medidas tais como pesquisas, campanhas de informação e de difusão através dos órgãos de comunicação, bem como iniciativas sociais e econômicas de forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas.
3. As políticas, programas e outras medidas estabelecidas em conformidade com o presente Artigo incluirão, se necessário, a cooperação com organizações não-governamentais, outras organizações relevantes e outros elementos da sociedade civil.
4. Os Estados Partes tomarão ou reforçarão as medidas, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, para reduzir os fatores como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades que tornam as pessoas, especialmente as mulheres e as crianças, vulneráveis ao tráfico.
5. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico.

3.1 Lei 13.344/2016, e seus aspectos fundamentais

A lei 13.344/2016 veio adaptar, a nossa legislação à internacional, completando assim o Protocolo de Palermo, revogando assim os artigos 231 e 231-A do código penal, abrangendo tanto a exploração sexual o trabalho e os serviços forçados e também praticas similares à escravidão, servidão e remoção de órgãos, passando a ser então considerados crimes contra a liberdade do indivíduo tanto no âmbito nacional como no internacional, deixando de ser somente crimes contra a dignidade sexual.

A referida lei, em seu escopo veio trazer um marco regulatório do tráfico de pessoas, visto que modificou a antiga redação do Código Penal que visava somente o tráfico para exploração sexual e adicionou o artigo 149-A do Código Penal, que trouxe outras formas e modalidades de tráfico, como remoção de órgãos, trabalho escravo e adoção ilegal, além é claro da exploração sexual.

É o que bem demonstra o artigo 149-A do código penal, incluído pela Lei 13.344/2016 em seu artigo 13.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

Qualquer das condutas portanto descritas no tipo penal do caput do artigo em questão, como agenciar, aliciar, transportar ou ainda comprar, se cometido por um agente se enquadra ao tráfico de pessoas, que possui uma pena de 4 a 8 anos e multa além da possibilidade causas de aumento segundo os incisos elencados no § 1º, ou causa de diminuição segundo o § 2º do mesmo artigo.

A Lei 13.344/2016 veio regular e impedir, que criminosos em redes de favorecimento, induzissem vítimas para fora do território nacional e dentro do país, com o fim de explorar sexualmente suas vítimas e assim por meio de rotas já desenhadas e usadas as transportarem para fora do território nacional ou dentro dele, é o que diz a referida Lei em seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

A lei ainda traz diretrizes e princípios a serem seguidos, como o respeito a dignidade da pessoa humana, proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, como a promoção dos direitos humanos, como bem leciona o artigo 2º e 3º em epígrafe:

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status ;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Os demais artigos trazem políticas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, além de proteção e assistências as vítimas, e também campanhas relacionadas ao combate e conscientização do tráfico de pessoas e seu enfrentamento. O fim único da lei 13.344/2016 é combater as quadrilhas organizadas que permeiam a sociedade, além de conscientizar a população do mal que é o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, visto que é considerado o 3º crime mais rentável do mundo e movimenta essa máquina criminosa.

4 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA EXPLORAÇÃO SEXUAL DE PESSOAS

O Brasil, por meio de esforços, baseados pela ratificação do Protocolo adicional à convenção das nações unidas, o Decreto nº 5.017 do ano de 2004, também conhecido como o Protocolo de Palermo, trouxe proteção às possíveis vítimas do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, prezando pelo respeito a dignidade da pessoa humana, principio esse elencado na constituição de 1988, a qual o direito fundamental de toda e qualquer pessoa, independente de classe social, raça ou etnia, houve portanto a constitucionalização, referente aos interesses fundamentais de uma pessoa.

Foi pensando nisso, que o legislador viu a necessidade de trazer uma Lei própria para tratar do assunto, que só contava com o Protocolo de Palermo já citado acima, e a legislação que vigorava antes da implementação da Lei 13.344/16, em seus artigos 231 e 231-A do Código Penal, já revogados, onde somente se propunha a reprimir a conduta de exploração sexual, o que veio a ser modificado com a entrada em vigor da Lei 13.344/16, que veio também cuidar não somente, da exploração sexual, mas também a remoção de órgãos, o trabalho escravo, e qualquer tipo de servidão que fosse prejudicial a dignidade de uma pessoa a privando de sua liberdade e a tratando como objeto.

Como pode se observar pela redação do já revogado artigo 231-A do código penal:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Observa-se que com a antiga redação, o Código Penal, apenas se baseava e procurava proteger, vítimas que sofressem exploração sexual, o que veio a ser abarcado pelo artigo 149-A do código penal, trazendo novas modalidades.

Cumprido ser dito, que tal artigo, antes de revogado pela Lei 13.344/2016, passou a ser regulado e entendido no plural, de mulheres, para o gênero “pessoas” pela Lei 11.106/2005, perfazendo uma mudança no sujeito passivo do crime de tráfico.

A lei 13.344/2016 além de regular todo o processo acerca do crime, desde a tipificação do crime e os sujeitos envolvidos, e a pena á quem se enquadra no núcleo do tipo do crime de tráfico, se viu na responsabilidade de regular o tráfico de pessoas na sistemática internacional, sendo assim o art. 13 da Lei 13.344/2016, incluiu o artigo 149-A ao Código Penal, que traz a seguinte redação:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

Como se observa, o que interessa ao presente trabalho é o assunto acerca da exploração sexual de pessoas no âmbito internacional e o tráfico das mesmas, a redação original do presente artigo conta com mais quatro incisos, entre os quais, tem a finalidade proteger possíveis vítimas de tráfico de órgãos, adoção ilegal, e ainda a proteção de pessoas a submissão a trabalho escravo ou qualquer tipo de servidão.

O tráfico de pessoas é apontado atualmente, como uma das principais atividades que movimentam mais dinheiro e trazem mais lucros para estes criminosos.

Como bem leciona o promotor de justiça e ilustríssimo professor de Direito Penal, Cleber Masson (2018, p.654/655) afirma que:

Atualmente esse crime está relacionado a outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, servindo não somente a exploração de Mão de obra escrava, mas também a redes internacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual e associações criminosas especializadas em remoção de órgãos.

Tendo em vista tudo que foi exposto neste capítulo, ficou claro a percepção de que o legislador viu a necessidade de implementar mudanças significativas, tanto na estrutura dos artigos como a revogação dos mesmos, e criação de uma Lei própria para tratar do assunto que foi sancionada pelo Presidente à época Michel Temer, revogando assim os artigos 231 e 231-A do Código Penal, adicionando ainda por meio do artigo 13 da Lei 13.344/2016, o artigo 149-A, que passou a regular o tráfico de pessoas.

4.1 Sujeito ativo e passivo

O sujeito passivo do crime de tráfico de pessoas, em um contexto abrangente pode ser considerado qualquer pessoa, pois não se tem um perfil específico a qual o aliciador vai abordar, podendo, portanto, ser homem ou mulher, e ainda crianças e adolescentes podem ser consideradas alvos destes criminosos. É considerado, portanto, um crime comum, e com isso pode ser praticado por qualquer pessoa, e sofrido também por qualquer pessoa. Independente de origem, sexo, idade, cor, religião e classe social.

Ocorre que por muito tempo o estereótipo feminino, marcou a legislação e a interpretação acerca do tráfico e consequente exploração sexual, e por isso se fez necessário cortar esse tipo de interpretação. Com a nova sistemática da Lei 13.344/2016, o sujeito passivo do crime em questão passou a contar também com possíveis vítimas do sexo masculino, porém é inegável que a preferência da rede criminosa de tráfico de pessoas, é sobre mulheres e crianças visto que estas são consideradas grupo vulnerável para ações destes grupos criminosos.

Esses aliciadores observam nestas vítimas, sua fragilidade, que podem ser tanto financeiras, sociais, relacionadas à baixa escolaridade, e também uma vida social e familiar desestabilizada, sem contar que o principal motivo de convencimento a estas vítimas, é a melhora de vida e uma situação financeira estável, para elas e para seus familiares.

Como já falado com a crescente modernização dos meios sociais e da vida e das escolhas sexuais, o ordenamento jurídico brasileiro se viu na necessidade

também de legislar para as vítimas de sexo masculino, eles passaram a se tornar também alvos de aliciação e transporte para o exterior, e portanto também deveriam ter a mesma proteção dada as mulheres e crianças, no tráfico de pessoas com fim de exploração sexual na maioria das vezes os homens que são vítimas, são homossexuais, transexuais e travestis.

Um das causas de fazerem com que homossexuais e transexuais se transfiram para fora do país, é o forte preconceito sofrido aqui em seu país de origem, tanto da sociedade como em muitas das vezes da não aceitação familiar, com que faz que, se diminuam suas possibilidades num cenário de empregos e oportunidades.

Portanto, fica claro, que para todos os sujeitos passivos do crime de tráfico em sua maioria, pesa a vulnerabilidade social e econômica que faz com que as vítimas vislumbrem um futuro de riqueza e prosperidade, a qual não estão acostumados, sem pensar nas consequências que poderiam ocorrer no futuro. Fica evidente que o tráfico não é um fato que se encontra só mais esta ligado a consequências maiores como a pobreza social, cultural e econômico e consequente má distribuição de capital.

Estas vítimas são escolhidas a dedo pelos aliciadores, e há vários tipos de critérios que os criminosos levam em conta, como o porte físico, que na verdade atrai olhares pela beleza estética e escultural do corpo destas vítimas, como também desenvoltura ao falar e se comunicar, também sendo levado em conta o poder persuasão destas mulheres, homens, e crianças, visto que os aliciadores visam lucro esses critérios subjetivos, são os que mais atraem os olhares de possíveis consumidores desta rede criminosa.

Segundo a UNODC (Escritório das nações unidas sobre drogas e crimes), o perfil mais comum das vítimas de tráfico são mulheres negras entre 20 e 29 anos de idades, de baixa escolaridade e sem renda fixa, com que faz que busquem oportunidades para sua possível independência financeira em países estrangeiros do oriente médio e do leste europeu, sendo certo que a maioria destas mulheres já sofreram algum tipo de violência sexual ou maus tratos dentro ou fora do ambiente familiar.

Ainda segundo dados fornecidos pela UNODC, 49% das vítimas que são traficadas, são mulheres, 18 % são homens, 21% são meninas e 18 % são meninas, importante ressaltar o número alarmante de crianças que estão sendo alvos constantes destes criminosos.

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa, como já falado é um crime comum ou geral, podendo ser praticado por qualquer pessoa, podendo ser efetuado em concurso de pessoas em modalidades de coautoria e participação. O aliciador sujeito ativo deste crime segundo pesquisas, possuem entre 31 e 40 anos, mas não é a regra, as vezes com alto poder de persuasão e poder aquisitivo, o que acaba dificultando a suspeita e investigação destes criminosos, visto que muitas das vezes os mesmos ocupam cargos de confiança no sistema público e não levantam suspeita.

Como o crime é comum, qualquer individuo se encaixa como sujeito passivo, desde que sua conduta implique nas condutas elencadas no núcleo do tipo penal, do caput do artigo 149-A do Código Penal.

Ressalta-se que dentro desta cúpula criminosa existem hierarquias, e portanto, os de escala mais baixa recebem ordens e instruções de quem financia essa empreitada, fica portanto a cargo dos criminosos de patente mais baixa, fazer o trabalho de campo da organização, filtrando e garimpando as vítimas que perfazem o perfil procurado pela rede criminosa. E com isso o trabalho de investigações e repressão fica difícil, pois a maioria destas organizações possuem uma rede criminosa bem estruturada e hierarquizada.

O que facilita ainda mais o trabalho dos traficantes, segundo a UNODC, é a cidadania que esses sujeitos carregam, visto que em seus países de origem, a qual as vitima são levadas, não possuem legislação atinente ao tráfico e exploração sexual de pessoas o que facilita a vida desses criminosos, e sua impunidade, frente a leis não tão rigorosas em seus países de origem.

Dessa forma, visto os altos lucros percebidos pelos aliciadores, os mesmos se veem a necessidade de mascarar de alguma forma os ganhos da organização, lavando dinheiro, e as vezes colocando bens comprados com dinheiro sujo em nome de laranjas, além de investir dinheiro em empresas que não existem.

4.2 Meios e formas

Os métodos de aliciamento são dos mais variados, desde propostas absurdas de melhora de vida, e promessas de dinheiro e enriquecimento fácil, até empregos de dançarina, balconista e modelo fotográficas no exterior, sempre com o intuito de ludibriar as vítimas e fazê-las acreditar numa melhora de vida para si e para sua família.

Os aliciadores se utilizam de agências de turismo muita das vezes de fachada para fazer o intercâmbio destas vítimas para o exterior, na maioria das vezes com passagens e acomodações pagas, e ao chegar no país alvo, estas vítimas são obrigadas e escravizadas a pagar com seu corpo os gastos referentes ao seu próprio deslocamento.

Outra forma de aliciamento bem comum é a angariação de pessoas, em boates em que estes traficantes atuam, oferecendo uma mudança de vida radical, e mais uma vez as enganando.

É o que diz o ilustríssimo professor Damásio de Jesus:

Outras formas de recrutamento relacionam-se mais diretamente com a presença de aliciadores em casas de prostituição, boates, hotéis e, sobretudo, para a exploração de meninas, bares e restaurantes de beira de estrada. Em muitos casos, o aliciamento ocorre de boca em boca, por intermédio de mulheres que foram traficadas para trabalhar em boates no exterior e retornam com a incumbência de fornecer vítimas ao negócio. Em muitos casos, os aliciadores procuram “consentimento” dos próprios familiares para o início da empreitada, sem revelar os muitos detalhes sórdidos e perigosos da oportunidade.

Pode ocorrer ainda, das próprias famílias das vítimas com o intuito de ajudar no traslado para o exterior desembolsem, quantias para que as mesmas tenham acomodações e passagens pagas para o exterior sem saber que se trata de um golpe, e que essas pessoas irão sofrer abusos contínuos e exploração de seu próprio corpo.

Os aliciadores se utilizam de engodo, e também da influência que possuem, para conseguir enganar e persuadir suas vítimas, por vezes são considerados, homens cultos e respeitados no meio em que realizam seus negócios, são pessoas que normalmente, estão acima de qualquer suspeita, falam diversas línguas, se relacionam bem em conversas, e conseguem extrair das vulnerabilidades das vítimas seu meio para as ludibriar.

Em alguns casos, se relacionam com os familiares das vítimas para que possam realizar uma troca de confiança e assim retirar informações importantes, de seus alvos e utilizando dessas informações para obter êxito em sua empreitada.

Uma das formas de tráfico, que essas organizações criminosas se utilizam é o rapto. Milhares de mulheres anualmente são raptadas e se tornam mais um número em estatísticas governamentais, e um dos motivos destes desaparecimentos são os raptos com intuito de exploração sexual e escravização dessas vítimas para o exterior, os criminosos por vezes se utilizam de drogas psicoativas para manter o controle sob as vítimas, nesta fase de recrutamento.

Como bem leciona a Organização Internacional do Trabalho em sua obra sobre o tráfico e exploração sexual de pessoas:

Enquanto algumas das vítimas são sequestradas à força, às vezes sendo drogadas, muitas partem por vontade própria, depois de terem sido convencidas pelos aliciadores. Uma parte dessas vítimas é completamente enganada, embarcando com a crença de que encontrará trabalho digno e com boa remuneração. Já outra parcela tem consciência de que foi arregimentada para a indústria do sexo ou para algum tipo de trabalho braçal. Estas vão descobrir ao chegar que as condições de trabalho, o pagamento e o grau de liberdade pessoal não são os mesmos que haviam sido combinados.

Estas organizações criminosas ligadas ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, por vezes estão interligadas as redes de favorecimento, por meio de empresas ligadas a moda, gastronomia, turismo, entretenimento, agências de emprego como já citado acima, e bem exposto pela OIT (Organização Internacional do Trabalho).

As organizações criminosas envolvidas com a prostituição e com o tráfico de seres humanos podem se associar a alguns tipos específicos de empresas, que formam uma rede de favorecimento e beneficiam-se indiretamente do negócio. Em alguns casos, essas empresas simplesmente fornecem uma fachada legal para as organizações criminosas:

ENTRETENIMENTO: prostíbulos, agências de acompanhantes, casas de massagem, casas de shows, danceterias, boates, bares, restaurantes, lanchonetes, motéis e barracas de praia.

MODA: agências de modelos.

AGÊNCIAS DE EMPREGO: para empregadas domésticas, babás, acompanhantes de viagens, dançarinas, atrizes e cantoras.

VÍDEO: produtoras de vídeos pornográficos.

TELESSEXO: serviço de sexo “virtual” por telefone.

AGÊNCIAS DE CASAMENTO.

TURISMO: agências de viagens, hotéis, spas/resorts, empresas de táxi. Os casamentos agenciados e o turismo sexual com frequência estão interligados. Em alguns países, traficantes casam-se com prostitutas apenas com o objetivo de facilitar o aliciamento e fazer o transporte da vítima para outro país com mais segurança.

4.3 Elementos do crime e consentimento da vítima

Os elementos do crime de tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual são, os atos, os meios e os objetivos. O ato está ligado à ideia de captação das vítimas, de seu deslocamento para o exterior e seu transporte. Os meios do crime estão intimamente ligados, à ameaça, fraude com uso de engodo raptado e uso de força, e o objeto fim deste crime, nada mais é que a exploração sexual destas vítimas no exterior.

É o que trás o artigo 149-A do Código Penal Brasileiro in verbis:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)
I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

O consentimento da vítima é um importante fator que liga toda a conjuntura da possível consumação do crime de tráfico, visto que depende de sua anuência

(excluído os casos de rapto), à proposta do aliciador e embarca nesta empreitada. Existem casos em que as próprias vítimas têm plena consciência do que está ocorrendo a sua volta, e sabem dos riscos que estão sendo submetidas e mesmo assim permitem que ocorra.

Ocorre que o consentimento da vítima, não exclui o crime do Artigo 149-A do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, e se caso a vítima for retirada do território nacional há uma causa de aumento de um terço até à metade da pena base, segundo o §1º inciso IV do referido artigo.

Como bem leciona o promotor de justiça e professor de Direito Penal, Cleber Masson (2018, p.656/657) afirma que:

O consentimento do ofendido não exclui o crime tipificado no art. 149-A do Código Penal. Em uma primeira análise, fica a impressão no sentido de que a anuência da vítima afastaria os meios de execução do delito (grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso) e, conseqüentemente, a tipicidade do fato. Mas essa conclusão não subsiste em face das finalidades do tráfico de pessoas. Com efeito, não há falar em validade do consentimento do ofendido na hipótese de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo ou a qualquer tipo de servidão, bem como de adoção ilegal ou exploração sexual.

O agente busca atacar um bem jurídico indisponível, circunstância que anula eventual assentimento do sujeito passivo, especificamente na exploração sexual, aparentemente compatível com a vontade da vítima cumpre destacar que qualquer pessoa capaz pode utilizar seu corpo, no plano erótico, como reputar mais adequado. Mas não se admite a exploração da sexualidade alheia. Em síntese, a exploração é logicamente incompatível com o consentimento do ofendido, em respeito à dignidade sexual, corolário da dignidade da pessoa humana.

Portanto o consentimento da vítima não desmistifica o crime de tráfico, visto que o ordenamento jurídico brasileiro veio para proteger a vítima no âmbito da sua dignidade pessoal e sua segurança.

4.4 Consumação e tentativa

O tráfico de pessoas é considerado crime formal de consumação antecipada, portanto sua consumação ocorre no momento da realização de qualquer das

condutas descritas no tipo do artigo 149-A do Código Penal, seja agenciar, aliciar, recrutar, ou mesmo transportar e ainda transferir, comprar ou alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com fim de explorar sexualmente tais vítimas, ainda que o fim de explorar não venha ocorrer efetivamente no mundo material e não seja alcançada pelo agente.

A tentativa é possível no crime de tráfico internacional de pessoas, visto se tratar de um crime plurissubsistente ou de resultado cortado, podendo ser fracionado e ocorrer à interrupção do delito. O inter crimines pode ser interrompido por circunstâncias alheias a vontade do agente que pratica o delito.

5 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO ASSUNTO

O tráfico de pessoas, na modalidade de exploração sexual, de acordo com a ONU, figura como um dos três crimes mais rentáveis do mundo, atrás somente do tráfico de drogas e o tráfico de armas, e estima-se que, as redes criminosas faturam em torno de 32 bilhões de dólares ao redor do mundo, ressaltando que mais de 80% desse valor é relacionado à exploração sexual de pessoas.

Mesmo, sendo reconhecido por todos como um crime grave e de consequências desastrosas, o tráfico de pessoas, na modalidade de exploração sexual, causa medo e por vezes dificuldade das vítimas em relatarem e denunciarem. O medo fica exposto, quando os criminosos conhecem as famílias dos alvos do tráfico, e seu cotidiano, e conseguem chantagear, fazendo com que se retraiam por medo de represálias.

As pessoas que sofrem com o tráfico de pessoas, quando em território estrangeiro, sentem que denunciar ou relatar às autoridades a exploração que estão sofrendo, podem as prejudicar, o medo de serem deportadas, ou ainda o receio de que as autoridades policiais, as incriminem ou as reprimam, também é uma das causas do crime perpetuar sem as devidas sanções, como bem leciona o artigo sobre o tráfico de pessoas realizado pelo ministério da justiça:

Esta dificuldade existe, em verdade, no que diz respeito às estatísticas criminais em geral. Como ressaltam van Dijk, van der Knaap, Aebi & Campistol (2014), a primeira razão para tanto é a clandestinidade. Fatos puníveis, contrários a lei, são, por essência, praticados às escondidas, o que significa que muitos destes não chegam às autoridades e que, aqueles que chegam, refletem somente uma pequena parcela. A criminalidade oculta ou as cifras ocultas no caso do crime de tráfico de pessoas tende a ser ainda maior do que nos outros crimes (van Dijk, van der Knaap, Aebi & Campistol, 2014). Dentre as razões, destaca-se a desconfiança do sistema de polícia e justiça; o receio da pessoa traficada de ser discriminada ou incriminada, particularmente como imigrante irregular; nos casos de tráfico internacional, o medo de ser deportado ou expulso; a vergonha e o medo da humilhação (Aebi et al., 2010; Anti-Slavery International, 2002; Goodey, 2003; UNODC, 2008); o desconhecimento da vítima sobre a sua condição; a falta de informação sobre os mecanismos de denúncia; e até mesmo o medo de represálias (Pedra J. B., 2008).

Como as vítimas tem medo de represálias, não se dispõe a prestar queixa, o que dificulta a coleta de provas e possível indiciamento dos envolvidos, porém, os criminosos possuem uma fraqueza que é vital aos seus negócios, que é a propaganda, sem ela não se tem clientes e não é possível a propagação de seus negócios, e com isso, utilizam métodos, como o boca a boca, propagandas em internet e ainda mídias sociais para atrair clientela, é onde entra o trabalho da polícia identificando e autuando os mesmos.

5.1 Causas e efeitos econômicos do tráfico de pessoas

Com a crescente globalização dos meios de transações comerciais, fica claro a facilidade das redes criminosas mascararem seus ganhos e se utilizarem das brechas deixadas pelo estado, para lucrar com seus negócios, e isso não é diferente no tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, visto que onde o estado não atua, nas necessidades básicas das pessoas, como oferta de empregos, assistência social dentre outras, os criminosos aproveitam e usam como artimanha para movimentar a máquina do crime, pessoas com total despreparo econômico e psicológico, querendo uma melhora de vida rápida e estável, tendem a aceitar propostas ao seu ver vantajosas, e os criminosos, utilizam dessa carência, para obter lucros e ludibriar as vítimas.

O tráfico de pessoas movimenta uma renda anual de aproximadamente 32 bilhões, e se utiliza da mesma economia muita das vezes fracas em países sub desenvolvidos para atrair vítimas em situação de vulnerabilidade. Costumam investir o dinheiro percebido na exploração, na própria atividade criminosa visto que é o que movimenta toda a máquina, além de colocar altos valores em contas no exterior e utilizar laranjas para eventuais transferências e depósitos.

Em decorrência do alto lucro percebido pelas redes criminosas, os mesmos se veem na necessidade de esconder os rastros dos crime cometido, e acabam por cometer outro crime que é a lavagem de dinheiro, que leva a transferir a renda a empresas fantasmas, para mascarar o caráter ilícito da atividade por eles praticada. Usam o lucro na maioria das vezes também para investimentos em propriedades privadas.

5.2 Rotas e comércio sexual no exterior

O tráfico de pessoas internacional para fins de exploração sexual conta com uma vasta rede criminosa e bem estruturada rede, que se espalha por diversos países, com isso por meio da globalização rápida e consequente melhoramento tecnológico e logístico, as redes criminosas conseguem, diminuir tempo, distancia, fazendo com que as fronteiras sejam conectadas a outras de forma mais eficaz, utilizando de transportes mais rápidos.

Segundo relatório da UNODC de 2014, as rotas mais utilizadas pelos criminosos, são de locais de melhor acesso e mobilidade, com rodovias, portos e aeroportos que possuam saídas alternativas e de fácil movimentação.

No que diz respeito ao tráfico externo, as vítimas brasileiras são conduzidas, geralmente para países de língua latina, o que facilita na sua comunicação e adaptação, além claro das políticas desses países serem menos rigorosas quanto a imigração, sendo traficadas, na maioria das vezes para países como Portugal e Espanha, Holanda, entre outros. Entretanto segundo pesquisa realizada pela PESTRAF, existem indícios de forte movimentação da atividade, em países asiáticos e para outros países da América do Sul.

Os criminosos não costumam permanecer muito tempo num mesmo local de atuação, visto a cautela quanto ao trabalho policial, em interceptar essas rotas. A PESTRAF, indica em sua pesquisa, que as rotas utilizadas pelos criminosos são as áreas, marítimas e terrestres.

Sendo assim a PESTRAF afirma:

Trabalhando-se com esses referenciais, as rotas do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual devem ser analisadas como espaços de interconexão do crime organizado. Nelas, as relações de poder são construídas a partir de uma ordem mafiosa, que envolve não só pessoas ligadas às redes criminosas, mas também a participação de diferentes atores institucionais.

Com isso fica claro que as organizações criminosas atuam por meio de redes de favorecimento, atendendo as necessidades de quem mais precise, ou seja onde a demanda pelo serviço é maior.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto em sua obra sobre tráfico de pessoas, o país a qual recebe essas pessoas oriundas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual possuem três tipos de sistema quanto a regulamentação da prostituição:

- 1) Regulamentação: o Estado regulamenta a atividade, permitindo que seja desempenhada formalmente, o que possibilita o exercício de direitos inerentes à relação laboral;
- 2) Proibição: o exercício da prostituição é vedado tanto quanto a sua exploração e é punido, no mais das vezes criminalmente;
- 3) Abolicionista: o exercício, em si, embora seja considerado imoral, não é punido, reservando-se a incidência da lei penal somente àqueles que tomam proveito da prostituição alheia. É o sistema adotado no Brasil.

Nos países considerados alvos do comércio sexual, onde a demanda pelo serviço é alta, se enquadram dentro de cada sistema, de acordo com as leis locais impostas, visto que cada país é regido por um sistema jurídico diferente do outro.

O comércio sexual se dá geralmente por empresas ligadas ao turismo, o que oferece maior confiança das vítimas no seu empregador, concedendo as vítimas passagens e dinheiro para furar o bloqueio de alfândegas, chegando no exterior sofrem explorações contínuas e são obrigadas a pagar as redes criminosas que utilizam da exploração sexual das mesmas.

5.3 Formas de exploração sexual

A exploração sexual como é sabido, é a exploração de cunho sexual do corpo de pessoas, as quais, o indivíduo que explora obtém lucros por meio de comercialização a quem interesse o serviço. Quem sofre exploração está sofrendo injustas agressões de seu corpo, como bem leciona Eva Faleiros em seu estudo sobre a exploração sexual:

Pode ser definida como uma dominação e abuso do corpo de crianças, adolescentes e adultos (oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muita das vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por país ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), admitindo quatro modalidades:

- 1°.) prostituição – atividade na qual atos sexuais são negociados em troca de pagamento, não apenas monetário;
- 2°.) turismo sexual – é o comércio sexual, bem articulado, em cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros e principalmente mulheres jovens, de setores excluídos de Países de Terceiro Mundo;
- 3°.) pornografia – produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, cinema, propaganda etc. e
- 4°.) tráfico para fins sexuais – movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de forçar mulheres e adolescentes a entrar em situações sexualmente opressoras, para lucro dos aliciadores, traficantes.

Como se nota todos os quatro tipos de exploração de cunho sexual, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que não possui regulamentação em alguns casos para o exercício desse serviço oferecido pelos chamado “gatos”, e as condições as quais essas pessoas são colocadas, em sua maioria são desumanas e degradantes. a forma de exploração pode variar, visto que o mercado sexual é amplo e altamente rotativo.

Os traficantes podem se utilizar do comércio sexual para prostituir essas pessoas e obter lucros em cima do seu trabalho até que finde o débito que essas vítimas contraíram ao fornecerem passagens e acomodação no exterior e até que seu serviço não seja mais necessário para a organização criminosa.

5.4 Captação, transporte, e chegada no exterior

A captação das vítimas de tráfico pode ocorrer em três vertentes diferentes mais que levam ao mesmo resultado, e único fim que é a exploração sexual, o primeiro caminho, é aquele em que o aliciador oferece a vítima alguma vaga ou oportunidade de emprego no exterior, como babá, empregada doméstica, garçone, modelo, e a vítima prontamente aceita a proposta do criminoso acreditando se tratar de trabalho honesto e seguro.

Outro caminho, que também leva ao mesmo fim, é quando a vítima já sabe qual tipo de serviço vai efetuar no exterior, porém aceita a proposta de trabalho em termos já definidos quando em solo nacional, e ao chegar no exterior os termos mudam completamente, ficando as vítimas a mercê das explorações dos criminosos.

Vale ressaltar, que as circunstâncias do crime de tráfico, não mudam, mesmo se a vítima souber com antecedência, que será explorada sexualmente no estrangeiro, permanece o alto grau de reprovação sobre o fato praticado. E o último caminho que pode levar uma vítima a ser captada, pode ser por meio de sequestros ou contra a sua vontade, em que os aliciadores, drogam suas vítimas e assim as transportam para o exterior, é o que diz a OIT (Organização Internacional do Trabalho):

É preciso salientar que o fato de a vítima saber com antecedência que será encaminhada para a prostituição ou alguma outra atividade ilegal, como por exemplo trabalho doméstico não-autorizado pelo governo do país receptor, não altera em nada as circunstâncias do crime: os responsáveis pelo tráfico e pela exploração continuam com a mesma reprovação.

O transporte pode ser realizado das mais variadas formas pode ser realizado por meio de aviões em que os aliciadores compram passagens aéreas e fornecem documentação falsa as vítimas, pode também ser realizada por barcos e navios cargueiros que transportem pessoas, e até mesmo por automóvel a depender do caso. Os criminosos, em alguns casos acompanham as vítimas em seus respectivos voos, ou as esperam em seus respectivos desembarques, como bem leciona a OIT em sua obra:

Os métodos e rotas de transporte dependem das circunstâncias geográficas. As vítimas são traficadas por avião, barco, trem, automóveis e até a pé. A rota pode incluir um país de trânsito ou ir diretamente do local de origem até o destino. As fronteiras podem ser cruzadas de maneira legal e ilegal. Os traficantes freqüentemente produzem documentos falsos para as vítimas e as acompanham na etapa de transporte, de forma a garantir sua segurança. Ou então poderão apenas orientar a vítima na obtenção de passaporte e visto de entrada, deixando-as viajar desacompanhadas e recebendo-as no país de destino.

Após a realização do transporte e conseqüente chegada ao exterior, começa por assim dizer as mais terríveis formas de exploração à condições subumanas que uma pessoa pode sofrer, os criminosos geralmente retêm os passaportes dessas vítimas, com isso torna-se fácil o controle sobre cada pessoa explorada. Essas pessoas traficadas ficam a mercê de um débito que não tem fim com os criminosos,

referente ao transporte efetuado pelos mesmos, além de cobranças referentes a sua acomodação e alimentação.

Os criminosos utilizam como pretexto para a exploração sexual, o fato das vítimas terem sido transportadas, alimentadas e acomodadas as suas custas, as enganando e as colocando num círculo vicioso de comercialização sexual, até que para eles, essas pessoas não possuam mais nenhuma serventia ou quitem os débitos referentes a estas despesas e as deem lucros.

5.5 Consequências do tráfico e seus prejuízos

As consequências do tráfico de pessoas são as piores possíveis, além de causar enorme dor e sofrimento no campo psicológico das vítimas e consequentes traumas, ainda provoca danos irreparáveis a sua moral e a saúde das mesmas.

Visto que o crime organizado, movimenta bilhões de reais anualmente com o traslado das vítimas é de se imaginar o prejuízo financeiro que causa ao Estado, pois o resultado de uma atividade ilícita movimenta lucros não declarados e consequente lavagem de dinheiro, e ainda casos de corrupção na máquina pública e nas instituições financeiras, acerca disso a OIT faz uma análise dos prejuízos e consequências do tráfico de pessoas:

Desestabilização econômica - A grande rentabilidade financeira da prostituição organizada, somada à outras fontes de recursos ilícitos, contamina as instituições financeiras por meio de diversos mecanismos de lavagem de dinheiro, causando impactos negativos na economia de alguns países. O envolvimento das instituições financeiras com a lavagem de dinheiro, somada a outros fatores de risco, como a corrupção do setor público e privado, desestimula investimentos externos no país, tornando-o menos atrativo para as estratégias de empresas globais.

Como se pode observar, o crime organizado não só acaba minando a economia como também expandindo sua área de atuação, visto que essas organizações criminosas criam laços com outras organizações de outro setor como o tráfico de drogas e de armas para expandir seus negócios. Além é claro de interferir diretamente, no trabalho dos operadores do direito, pelo fato de possuir um poderio

financeiro alto, fica fácil a corrupção nos órgãos do setor público e o combate realizado pelos juízes, promotores e defensoria pública ficam fadados ao insucesso.

Outros efeitos negativos que podem ser citados, causados pelo tráfico são a, corrupção do sistema político, visto que os traficantes subornam políticos para em troca receberem informações privilegiadas e proteção.

Pode ser citado também, a desestabilização demográfica causada pelo tráfico tanto nas regiões de onde as vítimas saem como para onde vão, e por fim o tráfico também pode causar desestabilização quanto aos mercados de trabalho ilegais, pois sem respeito as regras trabalhistas por se tratar de um crime, pode ocorrer brigas e guerras entre organizações criminosas para uma possível exclusividade e expansão dos serviços prestados.

6 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Em relação as políticas de combate ao tráfico, que estão elencadas nos artigos 14 e 15 da Lei 13.344/2016, a Assembleia Geral da ONU, instituiu o dia 30 de julho de 2010 , o dia nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas e sendo comemorado todos os anos na mesma data, como forma de conscientização da população e informação, tornando o dia um marco para a luta e proteção de todas as pessoas alvos do traficantes e também como forma de se mostrar respeito as pessoas que já sofreram o tráfico, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto destacam em sua obra a fala da jornalista Tatiana Félix:

Apesar de toda a complexidade e abrangência do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, exploração sexual, servidão, casamentos arranjados ou para retirada e comércio de órgãos e tecidos, a grande mídia não faz abordagem frequente a essa problemática mundial. Raramente vemos reportagens informativas ou sobre eventos, programas e práticas de enfrentamento e prevenção ao tráfico humano, embora muitas iniciativas governamentais, não governamentais e religiosas existiam no Brasil e estejam acontecendo. Podemos perceber, na maioria das vezes, que muitos profissionais da comunicação estão despreparados e desinformados quanto à dimensão e consequências do tráfico de seres humanos. Para mudar esse panorama, as organizações que atuam no campo de enfrentamento e prevenção ao tráfico de vidas humanas podem auxiliar a imprensa a abrir mais espaço e fazer uma abordagem mais sensível e esclarecida sobre o assunto, oferecendo conteúdo, dados e curso de formação aos profissionais, ao noticiar sobre o tráfico é ético e responsável ter conhecimento de causa, usar a correta linguagem e respeitar as vítimas, de modo a não colocá-las como meros atores de uma notícia policial. Faz parte do processo esclarecer que um caso de tráfico tem características como engano, aliciamento, transporte, força, coação, chantagem, retenção de documento, dívida forçada, ausência de liberdade de ir e vir etc.

Além de todo o possível para se combater o tráfico, também é importante frisar as políticas dos países onde as vítimas se encontram, visto que sofrem pressões psicológicas, corporais e vendo seu direito de ir e vir cerceado, os países devem as tratar com o máximo de respeito e auxiliando da melhor maneira possível, oferecendo acomodações, acesso fácil a justiça, e tratamento psicológico e a sua saúde física.

Outra ferramenta que mostrou resultados positivos ao combate do tráfico de pessoas foi o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas, realizados pela Secretária Nacional de Justiça e pelo Ministério da Justiça, no ano de 2010, que realizou sob uma nova ótica uma política de integração entre as polícias, estaduais, federais e locais, fazendo com que o trabalho conjunto fosse um sucesso e tendo avanços significativos ao combate e repressão do tráfico de pessoas.

Realizando por meio de núcleos e postos de enfrentamento, um combate frontal a criminalidade, dando as vítimas e a população uma consciência social sobre o tema, na qual não tem tanta publicidade.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou mostrar os diplomas legais que garantem e buscam assegurar o direito de proteção às vítimas do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, por meio das Leis 13.344/2016 e do protocolo de Palermo, em que o Brasil se tornou signatário, e visam resguardar o direito de ir e vir de toda e qualquer pessoa, sem qualquer vício de consentimento ou qualquer outro tipo de coação, seja moral, psicológica ou física.

Demonstrando, um pouco, acerca do tema, que o tráfico é uma manifesta consequência de políticas sociais desastrosas, quanto à divisão de renda, de saúde e de oportunidades, o que faz com que pessoas desprovidas de chance no mercado de trabalho acabem por aceitar ofertas de emprego no exterior, visando o lucro futuro de um empreitada, que na verdade se mostra inescrupulosa e sem fim para as vítimas.

Sendo abordado em um contexto histórico, que o tráfico está presente em nosso cotidiano desde os tempos mais remotos, e que se tornou prática costumeira tirar pessoas de seu local de origem com o fim único de exploração e degradação para assim lucrar com os serviços prestados, seguindo em uma linha de pensamento de que o tráfico não está ligado intimamente a mulher, visto a alta procura nos mercados negros de exploração sexual, por homens e crianças, além é claro de homossexuais, travestis e transgêneros.

Pontuando um pouco sobre os valores da dignidade da pessoa humana, elencados pela declaração universal dos direitos humanos, em que todo indivíduo tem direito a liberdade de ir e vir, direito a vida e a segurança pessoal. Demonstrando as mudanças no Código Penal Brasileiro, que antes tratava somente como crime a exploração sexual, e que também só considerava vítima deste crime mulheres, com o advento do artigo 149-A, passou a possuir mais de um sujeito passivo no plural, sendo adicionado o gênero “pessoas”.

Ficando claro, os sujeitos ativos e passivos do crime de tráfico e sua relevância para todo o processo do mesmo, além também de todos os métodos possíveis de aliciamento das vítimas e como ocorrem além de sua consequente

enganação, permeando ainda a área dos atos, meios e objetivos do crime, que demonstra a finalidade dos criminosos e o resultado fim que é a exploração sexual sua consumação.

Demonstrando ainda que apesar de não ser um tema tão conhecido, pela pessoas, pelas mídias sociais e pelas redes de televisão e jornais, é o terceiro crime mais rentável do mundo, e faz com que toda essa operação desenvolva uma cadeia catastrófica na economia, fazendo com que esses criminosos desenvolvam das mais variadas formas um modo de lavar dinheiro e expandir seus negócios. Analisando também as rotas utilizadas pelas organizações criminosas em seu caminho de fuga e de traslado até sua chegada no exterior com o conseqüente comércio sexual instaurado e as redes de favorecimento que manipulam a máquina do tráfico.

E ainda diferenciando as mais variadas formas de exploração sexual no exterior e como funcionam, além é claro, como os criminosos captam, transportam e exploram suas vítimas, cabendo enfatizar as conseqüências do tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, uma delas é o prejuízo físico, psíquico que as vítimas sofrem, como também dos prejuízos econômicos e sociais que eles trazem.

Vale ressaltar que o governo desde a instauração do protocolo de Palermo no ano de 2004, trouxe significativas mudanças quanto ao combate e repressão do tráfico, visto que o tema passou a ser visto com mais clareza pela população e também quanto a repressão, com políticas públicas de ratificação entre países para conter o avanço do crime e assim o erradicar.

Ficou claro que é de suma importância o tratamento desse tema para o ambiente acadêmico e para a população, visto que é um assunto não tão falado, porém trás conseqüências desastrosas para os países que enviam e recebem essas vítimas, como também para as famílias de quem sofre o tráfico, pela falta de informações necessárias acerca do tema e como também pela falta de igualdade no meio social. Por isso, deve se estimular a discussão do tema abordado neste trabalho, por se tratar de um crime que movimenta bilhões anualmente e não tem a mesma importância do tráfico de drogas e de armas.

Por fim, vale ressaltar que tráfico internacional de pessoas, só vai ter um avanço significativo e positivo, se os países em conjunto por meio das polícias e órgãos governamentais, se ajudarem na busca de um denominador comum, que é a dignidade da pessoa humana e sua proteção, e não se afastarem por embaraços políticos, do fim único que é evitar que as pessoas sejam atingidas pela falsa ilusão de uma vida fácil e melhor no exterior, podendo os seus países de origem lhe proporcionarem uma vida melhor, dando mais informações, juntamente com oportunidades de emprego , e assim de uma vida digna.

8 REFERÊNCIAS

ALBURQUERQUE, Carolina. **Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual.** Disponível em: <<https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-de-combate-ao-traffic-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual>>. Acessado em 09 de abril de 2020.

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Dispõe sobre Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado Transnacional Relativo, prevenção, repressão e punição ao tráfico de pessoas, em especial a Mulheres e Crianças. Diário Oficial **[da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 15 de mar 2004. Seção I, p.10.

_____. Lei nº13.344, de 06 outubro de 2016. Dispõe sobre o Tráfico Interno e Internacional de Pessoas e Sobre Medidas de Atenção às Vítimas. Diário Oficial **[da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 07 de out 2016. Seção I, p.2.

_____. Ministério da justiça e segurança pública. SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre o tráfico de seres humanos.** Brasília, 2004. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisatraficopessoas1.pdf>>. Acessado em 8 de maio de 2020.

_____. Portaria nº 374 de 8 de maio de 2017. Dispõe sobre a concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas. Diário Oficial **[da República Federativa do Brasil]**, Brasília, DF, 10 de mai 2017. Seção I, p.36.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal legislação penal especial.** Vol. 4. 6º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas, Lei 13.344/2016, comentada por artigos.** 2ª ed. Bahia: Juspodivm, 2018.

FREITAS, M. DE A. O cotidiano afetivo-sexual no brasil colônia e suas consequências psicológicas e culturais nos dias de hoje. **Ponta de Lança: Revista Eletrônica de História, Memória & Cultura**, vol. 5, n. 9, p. 63-68, 31 out. 2011. Disponível em: <[https://seer.ufs.br/index.php/pontadelanca/article/view/1577../Downloads/1577-Texto do artigo-8691-1-10-20141128 \(1\).pdf](https://seer.ufs.br/index.php/pontadelanca/article/view/1577../Downloads/1577-Texto%20do%20artigo-8691-1-10-20141128%20(1).pdf)>. Acessado em 23 de março de 2020.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KUSHINIR, Beatriz. **Baile de máscaras: mulheres judias e prostituição: as polacas e suas associações de ajuda mútua**. Rio de Janeiro: Imago ed, 1996. Disponível em: <<http://www.edufrn.ufrn.br/bitstream/123456789/1337/1/A%20IRMANDADE%20DA%20CARIDADE.%20Baile%20de%20m%C3%A1scaras.%20Mulheres%20judias%20e%20prostitui%C3%A7%C3%A3o.%20KUSHNIR%2C%20Beatriz.%201996..pdf>>. Acessado em 24 de março de 2020.

LADEIRA, Anise Cynara Teixeira. **Tráfico internacional de mulheres e seu enfrentamento no âmbito nacional e internacional**. 2016. 26 f. Trabalho de conclusão de curso. Faculdade Ruy Barbosa, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/trafico-internacional-de-mulheres-e-seu-enfrentamento-no-ambito-nacional-e-internacional>>. Acessado em 26 de fevereiro de 2020.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**, 6º edição. São Paulo: Editora Método, 2018.

NEVES, Daniel. **Tráfico negreiro**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.br/historiab/trafico-negreiro.htm>>. Acessado em 21 de maio de 2020.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/acoes_afirmativas/Trafico_de_Pessoas/trafico_div/trafico%20de%20pessoas%20para%20fins%20de%20exploracao%20sexual.pdf>. Acessado em 8 de maio de 2020.

ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao>>. Acessado em 26 de março de 2020.

POZER, Marina Giacomini. **Tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75193/trafico-de-seres-humanos-para-fins-de-exploracao-sexual>>. Acessado em 13 de abril de 2020.

SANTOS, Afonso Mendes dos. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, o crime do Século XXI**. Disponível em: <<https://drafonso Mendes.jusbrasil.com.br/artigos178786659/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>>. Acessado em 27 de março de 2020.